



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232202254

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1228 TRF's.pdf

Data: 19/12/2023 14:07:36

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1228. resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 1011/2023

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1228/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 29/11/2023 e finalizada em 5/12/2023, afetou os Recursos Especiais n. 2.068.273/RS, 2.068.698/PR e 2.068.695/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1228", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

A título de colaboração, sugere-se que sejam cadastradas as seguintes informações nos processos sobrestados no Estado ou Região.

Assunto

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ

DIREITO TRIBUTÁRIO (14)/ CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (6033)/ SALÁRIO-EDUCAÇÃO (6037)

Movimento

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ	Complemento
Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975)	número do tema no STJ que ensejou a suspensão do processo (disponível no Portal do STJ na internet)

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu “Precedentes (Repetitivos)” – “Acesso ao Sistema”: http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-Chefe**, em 18/12/2023, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3871629** e o código CRC **9D55B256**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232202255

Nome original: RESP 2068273.pdf

Data: 19/12/2023 14:07:36

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1228. resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2068273 - RS (2023/0135133-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CAINO
ADVOGADOS : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211
RICARDO PECHANESKY HELLER - RS066044
CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO CRESPO CAVALHEIRO
ADVOGADOS : OTÁVIO JORGE TAGLIARI DANIEL - RS042849
MARIO ANTONIO BIASUZ NICOLINI - RS075516
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES DE IMOVEIS DO
PARANA
ADVOGADOS : MAURO FONSECA DE MACEDO - PR019777
MAURÍCIO BARROSO GUEDES - PR042704

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA NA QUAL SE DISCUTE SE PESSOA FÍSICA TITULAR DE CARTÓRIO É CONTRIBUINTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96." II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96." e, igualmente por unanimidade, determinou, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e

Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 07 de dezembro de 2023.

Ministra ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2068273 - RS (2023/0135133-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CAINO
ADVOGADOS : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211
RICARDO PECHANESKY HELLER - RS066044
CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO CRESPO CAVALHEIRO
ADVOGADOS : OTÁVIO JORGE TAGLIARI DANIEL - RS042849
MARIO ANTONIO BIASUZ NICOLINI - RS075516
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES DE IMOVEIS DO
PARANA
ADVOGADOS : MAURO FONSECA DE MACEDO - PR019777
MAURÍCIO BARROSO GUEDES - PR042704

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA NA QUAL SE DISCUTE SE PESSOA FÍSICA TITULAR DE CARTÓRIO É CONTRIBUINTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96."

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), convertido em Incidente de Assunção de Competência (IAC), ao analisar o mérito da controvérsia, fixou tese jurídica no sentido de que "a pessoa física que exerce serviço notarial ou

registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação prevista no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição e instituído pelo art. 15 da Lei 9.424/1996", e, quanto ao processo do qual se originou o incidente – MS 5004072-20.2020.4.04.7105 –, negou provimento à Apelação, nos termos da seguinte ementa:

"INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA. TITULAR DE SERVENTIA. PESSOA FÍSICA.

A pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação prevista no § 5º do artigo 212 da Constituição e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/1996" (fl. 360e).

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, pela FAZENDA NACIONAL, foram eles parcialmente conhecidos, e, nessa extensão, acolhidos, sem efeitos infringentes, de modo a esclarecer que as demandas no âmbito do TRF/4ª Região, que versem sobre idêntica controvérsia, podem ter seu andamento processual retomado. O acórdão integrativo restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. ENCERRADA A SUSPENSÃO DE FEITOS NO ÂMBITO DA 4ª REGIÃO.

1. Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Argumentos que busquem apenas um novo julgamento da causa não podem ser conhecidos.

2. Hipótese concreta em que restou acolhido o pedido de saneamento de omissão e, assim, restou determinado que as demandas no âmbito da 4ª Região que versem sobre contribuição social salário-educação devidas por pessoa física que exerça serviço notarial ou registral podem ter seu andamento retomado" (fl. 398e).

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o ente público recorrente, no Especial, apontou violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, 15 da Lei 9.424/96, 1º da Lei 9.766/98 e 15 da Lei 8.212/91, bem como divergência jurisprudencial com julgado do TRF/3ª Região, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por suposta omissão não suprida, e, além disso, a equiparação das pessoas físicas titulares de serviço notarial ou registral a empresa, para fins de exigência da contribuição social do salário-educação (fls. 416/465e).

Ao final, requereu o provimento do recurso, "para cassar o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração, mediante análise dos pontos suscitados pela

embargante, ou então reformar a decisão prolatada pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de modo a fixar a tese de que os titulares de cartórios sujeitam-se à contribuição social do salário-educação, assim como julgar improcedente o pedido formulado MS 5004072-20.2020.4.04.7105, com a inversão dos ônus de sucumbência" (fl. 465e).

Em contrarrazões a parte recorrida sustentou, preliminarmente, o não conhecimento do Recurso Especial, sob o argumento de que incidiriam, na espécie, as Súmulas 7 e 83 do STJ e de que não seria cabível recurso de natureza extraordinária em face de acórdão proferido em Incidente de Assunção de Competência, e, no tocante ao mérito, o improvimento do recurso (fls. 577/594e).

Por sua vez, a ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS DO PARANÁ - ARIPAR, admitida no feito como **amicus curiae**, em suas contrarrazões sustentou, preliminarmente, o não cabimento de Recurso Especial interposto em face de acórdão proferido em Incidente de Assunção de Competência, bem como a incidência das Súmulas 83 do STJ e 283 e 284 do STF, e, no mérito, o improvimento do Especial (fls. 596/632e).

Os Recursos Extraordinário e Especial foram admitidos, pelo Tribunal de origem (fls. 687/688e e 690/691e).

Nesta Corte, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), qualifiquei o Recurso Especial como representativo da controvérsia, candidato à afetação, e determinei a adoção do rito estabelecido nos arts. 256 a 256-D do RISTJ (fls. 712/715e).

Em parecer preliminar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do Recurso Especial como representativo da controvérsia (fls. 720/723e).

A FAZENDA NACIONAL, recorrente, pugnou pela afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia e pela fixação de tese no sentido de que os titulares dos serviços notariais e de registro submetem-se ao recolhimento da contribuição do salário-educação incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados (fls. 724/728e).

A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS DO PARANÁ - ARIPAR, admitida no feito como **amicus curiae**, manifestou-se favoravelmente à seleção do Recurso Especial como representativo da controvérsia, bem

como pela reafirmação da jurisprudência do STJ, com fixação de tese no sentido de que a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96 (fl. 732e).

A parte recorrida, por sua vez, manifestou-se pela rejeição da indicação do presente Recurso Especial como representativo da controvérsia, pelos argumentos assim sintetizados:

- "i. há recente manifestação da PGFN informando a dispensa de contestar o tema da presente controvérsia em decorrência da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça;
- ii. o tema em debate já foi objeto de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, restando classificado sob o Tema Repetitivo 362;
- iii. o entendimento a respeito do tema já se encontra consolidado e alinhado no Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido objeto de julgamento por, ao menos, 7 Ministros da Primeira e da Segunda Turma;
- iv.. a matéria em debate não representa relevante repercussão social ou econômica, eis que é restrito o número de sujeitos passivos possivelmente impactados, assim como é estreita a base de incidência da exação ora controvertida" (fl. 744e).

Na última decisão monocrática por mim proferida neste feito, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), entendi que é o caso de submissão do Recurso Especial à sistemática dos repetitivos, considerando que se trata de controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito qualificado, com relevante impacto social e econômico, tanto que levou o Tribunal de origem a admitir o Incidente de Assunção de Competência (fls. 749/752e).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de petição apresentada pela FAZENDA NACIONAL, para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para definição da controvérsia acerca da exigência da contribuição do salário-educação aos titulares dos serviços notariais e registrais (titulares de cartórios), com pedido subsidiário para a solução da controvérsia mediante Incidente de Assunção de Competência.

O Tribunal de origem converteu o feito em Incidente de Assunção de Competência (fls. 174/179e), com sua vinculação ao Mandado de Segurança

5004072-20.2020.4.04.7105/RS (fls. 193/195e).

A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS DO PARANÁ - ARIPAR requereu seu ingresso no feito como **amicus curiae** (fls. 211/239e), requerimento que veio a ser deferido (fls. 289/290e).

Ao analisar o mérito da controvérsia, o Tribunal de origem fixou a seguinte tese jurídica, para os fins do art. 947, § 3º, do CPC/2015: "A pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação prevista no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição e instituído pelo art. 15 da Lei 9.424/1996", e, quanto ao Mandado de Segurança 5004072-20.2020.4.04.7105, negou provimento à Apelação, mantendo a sentença concessiva da ordem pleiteada.

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, pela FAZENDA NACIONAL, como anotado no relatório, foram eles parcialmente conhecidos, e, nessa extensão, acolhidos, sem efeitos infringentes, de modo a esclarecer que as demandas no âmbito do TRF/4ª Região, que versem sobre idêntica controvérsia, podem ter seu andamento processual retomado.

No Recurso Especial o ente público recorrente apontou violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015, 15 da Lei 9.424/96, 1º da Lei 9.766/98 e 15 da Lei 8.212/91, bem como divergência jurisprudencial com julgado do TRF/3ª Região, sustentando a nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, por suposta omissão não suprida, e, além disso, a equiparação das pessoas físicas titulares de serviço notarial ou registral a empresa, para fins de exigência da contribuição social do salário-educação.

O Recurso Especial é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, fundamentada na disposição do art. 15 da Lei 9.494/96, que está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Na última decisão monocrática por mim proferida neste processo, a fls. 749/752e, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, deixei consignado que questão **semelhante** foi objeto do Tema repetitivo 362 do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, no qual se fixou a seguinte tese: "A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana

ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006".

Na aludida decisão monocrática salientei que, em consulta à página de pesquisa de jurisprudência do STJ, foram identificados 6 (seis) acórdãos e (oitenta e oito) 88 decisões monocráticas sobre a matéria, proferidos pelas Primeira e Segunda Turmas desse Tribunal, e que a questão jurídica em comento aporta, neste Tribunal, há mais de 20 anos.

Desse modo, considero que a submissão do debate ao rito qualificado terá o condão de evitar que novos recursos especiais e agravos em recursos especiais subam ao STJ, com o fim de discutir a mesma matéria, proporcionando-se, com isso, maior segurança jurídica aos jurisdicionados, além de se dar cumprimento ao papel de uniformizador da interpretação da legislação infraconstitucional federal, reservado a esse Tribunal, pela Constituição de 1988.

Conforme levantamento realizado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, em 2021 existiam 13.440 cartórios em atividade no país, distribuídos por 5.570 municípios, e que contavam, à época, com mais de 85 mil empregados celetistas. A partir desses números tem-se a dimensão do impacto social e financeiro da controvérsia, o que demonstra, no meu entender, a necessidade de o STJ firmar entendimento vinculante a respeito da matéria.

Verifica-se, ainda, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ, como Recurso Especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp 2.068.695/RS e o REsp 2.068.698/RS.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

"Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96."

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, **nos**

quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0135133-6

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.068.273 / RS

Números Origem: 50040722020204047105 50522061920214040000

Sessão Virtual de 29/11/2023 a 05/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CAINO
ADVOGADOS : MAURÍCIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS064211
RICARDO PECHANSKY HELLER - RS066044
CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO CRESPO CAVALHEIRO
ADVOGADOS : OTÁVIO JORGE TAGLIARI DANIEL - RS042849
MARIO ANTONIO BIASUZ NICOLINI - RS075516
RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES DE IMOVEIS DO PARANA
ADVOGADOS : MAURO FONSECA DE MACEDO - PR019777
MAURÍCIO BARROSO GUEDES - PR042704

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96." e, igualmente por unanimidade, determinou, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232202256

Nome original: RESP 2068695.pdf

Data: 19/12/2023 14:07:36

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1228. resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2068695 - RS (2023/0116095-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MADALENA MERINA MAICA
ADVOGADOS : JOSÉ ABI KNAPP - RS011054
ANDRÉIA ELISA MALDANER PINTO - RS083208

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA NA QUAL SE DISCUTE SE PESSOA FÍSICA TITULAR DE CARTÓRIO É CONTRIBUINTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIOEDUCAÇÃO. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96." II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96." e, igualmente por unanimidade, determinou, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 07 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2068695 - RS (2023/0116095-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MADALENA MERINA MAICA
ADVOGADOS : JOSÉ ABI KNAPP - RS011054
ANDRÉIA ELISA MALDANER PINTO - RS083208

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA NA QUAL SE DISCUTE SE PESSOA FÍSICA TITULAR DE CARTÓRIO É CONTRIBUINTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96."

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na vigência do CPC/2015 e que se encontra assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO- EDUCAÇÃO. TITULAR DE TABELIONATO/CARTÓRIO. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.

No julgamento do Incidente de Assunção de Competência - IAC foi consolidado, em caráter vinculante (art. 947, § 3º, do CPC), que 'A pessoa física que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação prevista no § 5º do artigo 212 da Constituição e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96' (TRF4, 5052206-19.2021.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, juntado em 12/07/2022)."

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, pela FAZENDA

NACIONAL, restaram eles rejeitados.

Interposto Recurso Especial, nele o ente público recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, 15 da Lei 9.424/96 e 15 da Lei 8.212/91, sustentando a existência de omissão não suprida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos Embargos Declaratórios, bem como a sujeição dos titulares de serviços notariais e registrais à exigência da contribuição do salário-educação, ao argumento de que, "em um breve resumo, temos que: i) os titulares de cartório são equiparados à empresa para fins previdenciários; ii) ainda que assim não fosse, é evidente que os notários e registradores exercem, na qualidade de pessoa físicas, atividades empresariais; iii) as serventias notariais e registrais devem, obrigatoriamente, inscrever-se perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; iv) como empresa, por equiparação, os serventuários devem arcar com as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de seus empregados" (fl. 222e).

Ao final, requereu o provimento do recurso, "para os seguintes fins: a) restaurar a vigência ao art.489, par.1º. e art.1.022, II e par. único, do CPC/2015, anulando-se o acórdão recorrido, para que a Egrégia Turma do TRF da 4ª Região examine a matéria que restou omissa, conforme apontado nos embargos de declaração; b) superada a questão acima suscitada com o entendimento que a matéria está suficientemente prequestionada, seja então reformado o acórdão regional, porquanto negou vigência aos dispositivos legais acima nominados (art. 15 da Lei 9.424/1996 e art. 15 da Lei 8.212/1991), consoante expendido nos itens supra, e desse modo, reafirmar a plena exigibilidade da contribuição do salário-educação para os responsáveis pelos serviços notariais e de cartórios" (fl. 234e).

Em contrarrazões a parte recorrida sustentou, preliminarmente, o não conhecimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, e, no tocante ao mérito, o improvimento do recurso (fls. 246/255e).

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 258/259e).

Nesta Corte, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), qualifiquei o Recurso Especial como representativo da controvérsia, candidato à afetação, e determinei a adoção do rito estabelecido nos arts. 256 a 256-D do RISTJ (fls. 275/278e).

Em parecer preliminar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do Recurso Especial como representativo da controvérsia (fls. 283/289e).

A FAZENDA NACIONAL, recorrente, pugnou pela afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia e pela fixação de tese no sentido de que os titulares dos serviços notariais e de registro submetem-se ao recolhimento da contribuição do salário-educação incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados (fls. 290/294e).

A parte recorrida também se manifestou favoravelmente à afetação do feito ao rito dos recursos repetitivos (fls. 298/302e).

Na última decisão monocrática por mim proferida neste feito, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), entendi que é o caso de submissão do Recurso Especial à sistemática dos repetitivos, considerando que se trata de controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito qualificado, com relevante impacto social e econômico, tanto que levou o Tribunal de origem a admitir Incidente de Assunção de Competência sobre o tema, objeto do REsp 2.068.273/RS, igualmente incluído nesta proposta de afetação (fls. 454/455e).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, de cuja petição inicial colhe-se o pedido, nos termos em que formulado pela parte impetrante, para "declarar a inexigibilidade da contribuição para o salário-educação em relação aos empregados vinculados à Impetrante enquanto pessoa física titular de cartório que exerce atividades públicas notariais e registrais" (fl. 12e), bem como para assegurar "o direito de restituição e compensação dos créditos tributários não prescritos oriundos dos recolhimentos indevidos (...), corrigidos monetariamente pela taxa Selic" (fl. 12e).

O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança (fls. 109/115e).

Interposta Apelação, pela FAZENDA NACIONAL, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso e à remessa oficial, aplicando a seguinte tese, fixada por ocasião do julgamento do IAC 5052206-19.2021.4.04.0000: "A pessoa jurídica que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição

social salário-educação prevista no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição e instituído pelo art. 15 da Lei 9.424/1996".

Opostos Embargos Declaratórios, pela FAZENDA NACIONAL, como antes registrado, o Tribunal de origem rejeitou-os.

Interposto Recurso Especial, como anotado no relatório, nele o ente público recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, 15 da Lei 9.424/96 e 15 da Lei 8.212/91, sustentando a existência de omissão não suprida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos Embargos Declaratórios, bem como a sujeição dos titulares de serviços notariais e registrais à exigência da contribuição do salário-educação, ao argumento de que, "em um breve resumo, temos que: i) os titulares de cartório são equiparados à empresa para fins previdenciários; ii) ainda que assim não fosse, é evidente que os notários e registradores exercem, na qualidade de pessoa físicas, atividades empresariais; iii) as serventias notariais e registrais devem, obrigatoriamente, inscrever-se perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; iv) como empresa, por equiparação, os serventuários devem arcar com as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de seus empregados" (fl. 222e).

O Recurso Especial é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, fundamentada no art. 15 da Lei 9.494/96, que está prequestionado, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Na última decisão monocrática por mim proferida neste processo, a fls. 305/306e, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, deixei consignado que a FAZENDA NACIONAL informa que "foram distribuídos aos Procuradores da Fazenda Nacional, no último ano, 721 processos judiciais versando sobre a temática, sendo 51 apenas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça", no que foi acompanhada pela recorrida, ao ressaltar a "existência de pluralidade de ações que versam sobre a matéria" (fls. 305/306e).

Desse modo, considero que a submissão do debate ao rito qualificado terá o condão de evitar que novos recursos especiais e agravos em recursos especiais subam ao STJ, com o fim de discutir a mesma matéria, proporcionando-se, com isso, maior segurança jurídica aos jurisdicionados, além

de se dar cumprimento ao papel de uniformizador da interpretação da legislação infraconstitucional federal, reservado a esse Tribunal, pela Constituição de 1988.

A propósito, no REsp 2.068.273/RS – que versa sobre a mesma matéria e no qual se propôs igualmente a sua afetação ao rito dos recursos repetitivos –, consignei que, conforme levantamento realizado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, em 2021 existiam 13.440 cartórios em atividade no país, distribuídos por 5.570 municípios, e que contavam, à época, com mais de 85 mil empregados celetistas. A partir desses números tem-se a dimensão do impacto social e financeiro da controvérsia, o que demonstra, no meu entender, a necessidade de o STJ firmar entendimento vinculante a respeito da matéria.

Verifica-se, ainda, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ, como Recurso Especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp 2.068.273/RS e o REsp 2.068.698/RS.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

"Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96."

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, **nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ**, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0116095-1

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.068.695 / RS

Número Origem: 50047859220204047105

Sessão Virtual de 29/11/2023 a 05/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MADALENA MERINA MAICA
ADVOGADOS : JOSÉ ABI KNAPP - RS011054
ANDRÉIA ELISA MALDANER PINTO - RS083208

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96." e, igualmente por unanimidade, determinou, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232202257

Nome original: RESP 2068698.pdf

Data: 19/12/2023 14:07:36

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1228. resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2068698 - PR (2023/0118169-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MARIA PAULA FRATTI
ADVOGADOS : ROSE MARY GRAHL - PR018430
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - PR026221
MAITE GRAHL SCARIONE - PR106376

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA NA QUAL SE DISCUTE SE PESSOA FÍSICA TITULAR DE CARTÓRIO É CONTRIBUINTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96." II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96." e, igualmente por unanimidade, determinou, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 07 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2068698 - PR (2023/0118169-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MARIA PAULA FRATTI
ADVOGADOS : ROSE MARY GRAHL - PR018430
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - PR026221
MAITE GRAHL SCARIONE - PR106376

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA NA QUAL SE DISCUTE SE PESSOA FÍSICA TITULAR DE CARTÓRIO É CONTRIBUINTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96."

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na vigência do CPC/2015 e que se encontra assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESA. TITULAR DE SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA.

1. O salário-educação, na forma da legislação, é devido pela empresa, assim entendida como qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

2. O serviço notarial e registral, por ser empregador pessoa física, não é contribuinte da contribuição do salário-educação.

3. O IAC 5052206-19.2021.4.04.0000, consolidou a seguinte tese: 'A pessoa jurídica que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação prevista no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição e instituído pelo art. 15 da Lei 9.424/1996.'

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, a FAZENDA NACIONAL, recorrente, no Especial apontou violação aos arts. 15 da Lei 9.424/96 e 15 da Lei 8.212/91, sustentando "que é exigível o salário-educação, ainda que nos casos de empresa existente para serviços notariais e registrais, pois: i) os titulares de cartório são equiparados à empresa para fins previdenciários; ii) ainda que assim não fosse, é evidente que os notários e registradores exercem, na qualidade de pessoas físicas, atividades empresariais; iii) as serventias notariais e registrais devem, obrigatoriamente, inscrever-se perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; iv) como empresa, por equiparação, os serventuários devem arcar com as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de seus empregados" (fl. 351e).

Ao final, requereu o provimento do recurso, "a fim de reformar o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, para reconhecer que o titular do cartório, ainda que na condição de pessoa física, está sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário-educação, calculada sobre a folha de pagamento de seus empregados, vez que equiparado a empresa, nos termos do art. 15 da Lei 9.424/96 e art. 15 da Lei 8.212/91" (fl. 357e).

Em contrarrazões a parte recorrida sustentou, preliminarmente, o não conhecimento do Recurso Especial, sob o argumento de ausência de demonstração de relevância social da questão federal suscitada, incidência das Súmulas 83 e 568 do STJ, ofensa aos princípios da congruência e da dialeticidade, além de ausência de indicação de inciso específico do art. 15 da Lei 8.212/91, e, no tocante ao mérito, o improvimento do recurso (fls. 395/406e).

Os Recursos Extraordinário e Especial foram admitidos, pelo Tribunal de origem (fls. 409/410e e 412/413e).

Nesta Corte, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), qualifiquei o Recurso Especial como representativo da controvérsia, candidato à afetação, e determinei a adoção do rito estabelecido nos arts. 256 a 256-D do RISTJ (fls. 429/432e).

Em parecer preliminar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do Recurso Especial como representativo da controvérsia (fls.

437/443e).

A FAZENDA NACIONAL, recorrente, pugnou pela afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia e pela fixação de tese no sentido de que os titulares dos serviços notariais e de registro submetem-se ao recolhimento da contribuição do salário-educação incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados (fls. 444/448e e 464/467e).

Na última decisão monocrática por mim proferida neste feito, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), entendi que é o caso de submissão do Recurso Especial à sistemática dos repetitivos, considerando que se trata de controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito qualificado, com relevante impacto social e econômico, tanto que levou o Tribunal de origem a admitir Incidente de Assunção de Competência sobre o tema, objeto do REsp 2.068.273/RS, igualmente incluído nesta proposta de afetação (fls. 454/455e).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, de cuja petição inicial colhe-se o pedido, nos termos em que formulado pela parte impetrante, para "reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante, na condição de empregador pessoa-física Titular de Serventia Judicial/Extrajudicial, e o FNDE, reconhecendo assim a ilegalidade do pagamento das contribuições efetuadas sob a identificação do salário-educação" (fl. 21e), bem como para determinar "a devolução ou compensação dos valores indevidamente pagos, não atingidos pela prescrição quinquenal, com as devidas atualizações monetárias pela taxa Selic ou outra que vier a substituí-la" (fl. 21e).

O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança (fls. 242/246e).

Interposta Apelação, pela FAZENDA NACIONAL, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso e à remessa oficial, aplicando a seguinte tese, fixada por ocasião do julgamento do IAC 5052206-19.2021.4.04.0000: "A pessoa jurídica que exerce serviço notarial ou registral não é contribuinte da contribuição social salário-educação prevista no parágrafo 5º do artigo 212 da Constituição e instituído pelo art. 15 da Lei 9.424/1996".

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, como anotado no relatório, o ente público recorrente, no Especial apontou violação aos arts. 15 da Lei 9.424/96 e 15 da Lei 8.212/91, sustentando "que é exigível o salário-educação, ainda que nos casos de empresa existente para serviços notariais e registrais, pois: i) os titulares de cartório são equiparados à empresa para fins previdenciários; ii) ainda que assim não fosse, é evidente que os notários e registradores exercem, na qualidade de pessoas físicas, atividades empresariais; iii) as serventias notariais e registrais devem, obrigatoriamente, inscrever-se perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; iv) como empresa, por equiparação, os serventuários devem arcar com as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de seus empregados" (fl. 351e).

O Recurso Especial é tempestivo e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, fundamentada nos arts. 15 da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 9.494/96, que estão prequestionados, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Na última decisão monocrática por mim proferida neste processo, a fls. 454/455e, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, consta que a Fazenda Nacional opina pela afetação e informa que "foram distribuídos aos Procuradores da Fazenda Nacional, no último ano, 721 processos judiciais versando sobre a temática, sendo 51 apenas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça".

Desse modo, considero que a submissão do debate ao rito qualificado terá o condão de evitar que novos recursos especiais e agravos em recursos especiais subam ao STJ, com o fim de discutir a mesma matéria, proporcionando-se, com isso, maior segurança jurídica aos jurisdicionados, além de se dar cumprimento ao papel de uniformizador da interpretação da legislação infraconstitucional federal, reservado a esse Tribunal, pela Constituição de 1988.

A propósito, no REsp 2.068.273/RS – que versa sobre a mesma matéria e no qual se propôs igualmente a sua afetação ao rito dos recursos repetitivos –, consignei que, conforme levantamento realizado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, em 2021 existiam 13.440 cartórios em atividade no país, distribuídos por 5.570 municípios, e que contavam, à época, com mais de 85 mil empregados celetistas. A partir desses números tem-se a dimensão do impacto social e financeiro da controvérsia, o que demonstra, no meu entender, a

necessidade de o STJ firmar entendimento vinculante a respeito da matéria.

Verifica-se, ainda, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ, como Recurso Especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp 2.068.273/RS e o REsp 2.068.695/RS.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

"Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96."

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, **nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ**, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0118169-9

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.068.698 / PR

Número Origem: 50800023420214047000

Sessão Virtual de 29/11/2023 a 05/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MARIA PAULA FRATTI
ADVOGADOS : ROSE MARY GRAHL - PR018430
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - PR026221
MAITE GRAHL SCARIONE - PR106376

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a pessoa física que exerce serviço notarial ou registral é contribuinte da contribuição social do salário-educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e instituída pelo art. 15 da Lei 9.424/96." e, igualmente por unanimidade, determinou, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.